

Resolução da Assembleia da República n.º 26/2003
Acordo de Cooperação em Matéria
de Defesa entre a República Portuguesa e a República da
Eslovénia, assinado em Liubliana em 16 de Setembro de 1998

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia, assinado em Liubliana em 16 de Setembro de 1998.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia, assinado em Liubliana em 16 de Setembro de 1998, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa constam em anexo à presente resolução.

Aprovada em 20 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, João Bosco Mota Amaral.

ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA ENTRE A
REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA

A República Portuguesa e a República da Eslovénia, adiante designadas por Partes:

Reafirmando o seu respeito pelos princípios e objectivos da Carta Fundadora das Nações Unidas;

Tendo presente que os princípios e objectivos da Carta de Paris para Uma Nova Europa dão uma nova dimensão às relações entre os países europeus;

Tendo em conta os compromissos assumidos pela Organização de Segurança e Cooperação na Europa para promover uma maior abertura e transparência às suas actividades militares;

Manifestando a intenção de promover as relações entre si, baseadas nos princípios de amizade e cooperação;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º
Objectivo do Acordo

O objectivo deste Acordo é a promoção da cooperação entre as Partes com base na reciprocidade e no benefício mútuo dentro dos

limites das suas competências, tais como estipuladas pela legislação portuguesa e eslovena.

Artigo 2.º Áreas de cooperação

1 - As Partes irão desenvolver a cooperação particularmente nas seguintes áreas:

- a) Conversações sobre política de segurança e defesa;
- b) Ordenamento jurídico da defesa e das Forças Armadas;
- c) Observação e participação em exercícios;
- d) Pesquisa no domínio militar, da standardização do armamento e equipamento;
- e) Conversações sobre controlo de armamento e desarmamento;
- f) Problemas relacionados com a construção de infra-estruturas para as Forças Armadas e protecção do ambiente nessas áreas;
- g) Troca de informação sobre organização, manutenção e outras áreas de interesse comum de ambos os Exércitos e Forças Aéreas;
- h) Organização e treino relacionados com a participação em operações de manutenção da paz;
- i) Actividades sociais, culturais e desportivas.

2 - As Partes poderão, por mútuo acordo, alargar as áreas de cooperação mencionadas no parágrafo anterior.

3 - Por forma a implementar a cooperação nas áreas acima referidas, ou outras, poderão ser celebrados acordos específicos ou protocolos.

Artigo 3.º Modos de execução da cooperação

As Partes desenvolverão a cooperação nos seguintes moldes:

- a) Visitas oficiais e de trabalho chefiadas por representantes de cada uma das Partes;
- b) Consultas e trocas de experiência, conferências, encontros de Estados-Maiores, reuniões, entre outras;

- c) Negociações entre grupos de trabalho permanentes ou temporários;
- d) Troca de informação e documentos;
- e) Visitas a campos e instalações militares;
- f) Acontecimentos culturais e desportivos.

Artigo 4.º Comissão Mista

1 - Por forma a implementar as disposições deste Acordo, as Partes estabelecerão uma Comissão Mista.

2 - A Comissão Mista tem como finalidade o desenvolvimento e acompanhamento da cooperação estabelecida no âmbito deste Acordo, nomeadamente através da preparação, coordenação e realização do plano anual de actividades de cooperação.

3 - As Partes elaborarão o estatuto da Comissão Mista, onde estarão reflectidos os aspectos financeiros, logísticos e técnicos deste Acordo.

Artigo 5.º Protecção da informação classificada

1 - As Partes protegerão a informação obtida no decurso da cooperação baseada neste Acordo.

2 - Nenhuma das Partes divulgará informação classificada a terceiros que não tomem parte neste Acordo, a menos que possua consentimento escrito da Parte que forneceu a informação.

3 - A informação trocada nos termos do número anterior deste artigo será tratada de acordo com os procedimentos do país que a recebe.

Artigo 6.º Compromissos das partes relativamente a outros acordos internacionais

Este Acordo não afectará os compromissos assumidos por cada Parte noutros acordos internacionais.

Artigo 7.º
Resolução de divergências

As divergências que possam surgir entre as Partes durante o desenvolvimento da cooperação resultante deste Acordo deverão ser resolvidas pelas Partes através de consultas mútuas no seio da Comissão e não envolverão a intervenção de uma terceira Parte.

Artigo 8.º
Disposições finais

1 - O presente Acordo é válido por um período de cinco anos e será tacitamente renovado por períodos de um ano, excepto se uma das Partes notificar a outra da sua intenção de o denunciar, com pelo menos seis meses de antecedência relativamente ao seu termo.

2 - Os acordos específicos ou protocolos celebrados nos termos do artigo 2.º manter-se-ão em vigor e serão levados a cabo de acordo com as suas disposições.

3 - O presente Acordo poderá ser alterado por mútuo consentimento das Partes. As alterações terão forma escrita e serão aprovadas pela forma prevista no artigo 9.º

Artigo 9.º
Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades constitucionais exigidas por cada uma das Partes.

Assinado em 16 de Setembro de 1998, em dois originais nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa, todas fazendo igualmente fé. No caso de divergências de interpretação do Acordo, prevalecerá a versão inglesa.